



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência

 <p>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p>PRESIDENTE: Desembargador Federal Castro Aguiar</p> <p>VICE-PRESIDENTE: Desembargador Federal Fernando Marques</p> <p>CORREGEDOR-GERAL: Desembargador Federal Sergio Feltrin</p> <p>DIRETOR GERAL: Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p>DIRETOR E COORDENADOR: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund</p> <p>PROJETO EDITORIAL: Alexandre Tinel Raposo (SED)</p> <p>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)</p> <p>COORDENAÇÃO EDITORIAL: Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)</p> <p>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS: Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	<p>Plenário</p>	<p>PATENTE DE MEDICAMENTO – PARTICIPAÇÃO DA ANVISA</p>
	<p>1ª Seção Especializada</p>	<p>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO</p>
	<p>2ª Seção Especializada</p>	<p>IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA</p>
	<p>3ª Seção Especializada</p>	<p>FURTO DE CARTÃO BANCÁRIO – DANO MORAL</p>
	<p>4ª Seção Especializada</p>	<p>CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV – EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE</p>
	<p>1ª Turma Especializada</p>	<p>MARCA INDUSTRIAL – REPRODUÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL</p>
	<p>2ª Turma Especializada</p>	<p>TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: AVERBAÇÃO, LIMITAÇÕES, ONEROSIDADE, ROYALTY.</p>
	<p>3ª Turma Especializada</p>	<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO</p>
	<p>4ª Turma Especializada</p>	<p>ARROLAMENTO DE BENS – CONSTITUCIONALIDADE</p>
	<p>5ª Turma Especializada</p>	<p>DANO AMBIENTAL – DERRAMAMENTO DE ÓLEO</p>
	<p>6ª Turma Especializada</p>	<p>FINANCIAMENTO DE TÁXI – MORTE DO MUTUÁRIO - QUITAÇÃO</p>
	<p>7ª Turma Especializada</p>	<p>PENSÃO ESTATUTÁRIA: RATEIO – COMPANHEIRAS</p>
	<p>8ª Turma Especializada</p>	<p>IMPETRAÇÃO DE MANDADO PELA CEF EM FACE DE AUTORIDADE MUNICIPAL</p>

PATENTE DE MEDICAMENTO – PARTICIPAÇÃO DA ANVISA

De decisão da Presidência deste Tribunal, que deferiu pedido de suspensão dos efeitos de Tutela antecipada, foi interposto agravo interno. A antecipação de Tutela fora concedida em sentença para declarar a não-incidência, no procedimento de exame de pedido de patente, da regra contida no artigo 229-C, da Lei 9279/96, segundo a qual “a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Sustentaram, inicialmente, os agravantes, a inadequação do incidente manejado pela ANVISA, sob o argumento de não ser esta via admitida para a suspensão dos efeitos de Tutela antecipada concedida em sentença de mérito, na qual houve amplo contraditório e análise pormenorizada de todos os aspectos da questão deduzida em juízo, devendo o pedido de suspensão ser requerido ao Relator da apelação, por sinal, já interposta.

Alegaram que, se a suspensão dos efeitos da tutela fosse cabível, a ANVISA seria parte ilegítima para requerê-la, já que a sentença não determinou nenhuma medida que lhe pudesse causar danos, sendo a legitimidade, no caso, do INPI, órgão ao qual foi dirigida a ordem de expedição da carta de patente. Alegaram, ainda, que a decisão de primeira instância não traz qualquer risco à saúde ou à ordem pública, nem à ordem jurídica e, que a suspensão de sua eficácia é que contraria o interesse público, por gerar insegurança ao sistema, patenteário nacional, podendo acarretar diminuição dos investimentos diretos e indiretos, com malefícios significativos ao País.

O Presidente desta Corte, Relator do feito, rejeitou, inicialmente, a alegação de não cabimento do pedido de suspensão formulado pela ANVISA, porquanto, se expressamente admitida a utilização dessa via para suspender a execução de sentença, com mais razão a permissão de sua utilização para suspender os efeitos de tutela antecipada concedida em sentença, quando satisfeitos os pressupostos legais, como no presente caso.

De igual forma, não merece acolhida a arguição de ilegitimidade da ANVISA para requerer a citada suspensão, por se tratar da autarquia federal diretamente

atingida pela decisão de primeiro grau.

Quanto aos demais argumentos, em nada abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual negou provimento ao agravo interno.

Precedente:

TRF-2: [AGTPT 200402010133990/RJ](#) (DJ de 20/2/2006, p. 139).

[AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO 200802010004677/RJ](#) (DJ de 22/12/2008, p. 31) – Relator:

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR.

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO

O INSS opôs embargos infringentes a acórdão proferido, por maioria, pela antiga Quarta Turma, no qual foi dado provimento parcial à remessa necessária e à apelação da autarquia previdenciária, reformando a sentença *a quo* para desacolher o pedido de Revisão da Renda Mensal Inicial e para acolher, parcialmente, o pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Ao pedir a prevalência do voto minoritário no julgamento da Apelação Cível, o INSS reportou-se à fundamentação exposta no referido voto, segundo a qual deveria ser observado o comando do artigo 97, da Constituição, que confere ao Plenário ou Órgão Especial de Tribunal a competência privativa para declaração de inconstitucionalidade de norma, no exercício do controle difuso.

Para o Relator do recurso em comento, ao invocar o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, pretendeu o autor negar aplicação ao artigo 41, II, da Lei 8213/91 (em sua redação original), e as leis posteriores que o alteraram, por ofensa ao texto constitucional. O juiz de primeiro grau, por sua vez, ao acolher tal pedido, agiu dentro de sua função jurisdicional, a qual também abrange o controle difuso da constitucionalidade das normas concernentes ao caso concreto a ele submetido. O voto vencedor na Apelação pronunciou-se implicitamente pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei 8213/91, o que afasta a alegada desobediência ao “Princípio da Reserva de Plenário”. Nesse sentido, a Corte

Suprema já firmou entendimento de que “os órgãos fracionários dos Tribunais podem declarar a constitucionalidade das leis, eis que o Princípio da Reserva de Plenário apenas incide na hipótese única de proclamação da ilegitimidade constitucional dos atos do Poder Público.”

Superada essa preliminar, salientou o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES que os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor à época em que foram requeridos. Como o autor não se manifestou de molde a afastar a presunção de legalidade que paira sobre os atos administrativos praticados pela autarquia previdenciária, entendeu o Relator que o cálculo da Renda Mensal Inicial foi feito de forma correta, razão pela qual não deve ser recalculada.

Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, devem ser aplicados os critérios estabelecidos pelo enunciado 260, da Súmula do TFR, seguido do artigo 58, do ADCT-88, pela Lei 8213/91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o artigo 58, do ADCT, como corretamente entendeu o acórdão embargado.

Pelas razões apresentadas, negou provimento aos embargos infringentes.

Precedentes:

STF: Ag Reg. no RE 147702/MG (DJ de 23/4/1993, p. 6924); HC 69921/MS (DJ de 26/3/1993, p. 5005); RE 420532/SC (DJ de 23/3/2007, p. 64); Ag Reg no RE 461904/SC (DJ de 29/8/2008, p. 777).

STJ: Resp 316064/SP (DJ de 24/6/2002, p. 351)

TRF-2: [AC 9702009146/RJ](#) (DJ de 3/12/2002, p. 418), dentre outros.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 9802180572/RJ](#) (DJ de 23/12/2008, p. 14) –

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA

Grupo de contribuintes ajuizou ação em face da União Federal/Fazenda Nacional visando à declaração de não-incidência do Imposto de Renda sobre suas aposentadorias complementares e a restituição dos respectivos valores

indevidamente recolhidos.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes.

Os autores apelaram e a Terceira Turma desta Corte, por maioria, concedeu parcial provimento à apelação, admitindo, de acordo com a jurisprudência do STJ, a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo Imposto de Renda em relação às contribuições exclusivas dos autores, vertidas ao plano de complementação, no período de 1/02/89 a 31/12/95. O voto vencido deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a prescrição, mantendo a improcedência do pedido.

A União embargou, pedindo a prevalência do voto vencido.

Ao prolatar seu voto, o Relator ressaltou referir-se ao objeto da divergência tão-somente à questão da prova, pois no mérito, propriamente dito, não houve divergência no que concerne às normas legais aplicáveis e a sua interpretação, restringindo-se, portanto, o recurso em comento, à análise da prova produzida pela parte autora.

Entendeu o Desembargador Federal PAULO BARATA que o voto vencedor na Apelação Cível deveria prevalecer, não havendo necessidade de comprovação de que ocorreu a tributação do Imposto de Renda sobre as contribuições dos autores para a previdência privada, tendo em vista que é público e notório que o recolhimento do imposto foi efetivado pela parte pagadora em razão de determinação da Lei 7713/88. Como os autores percebiam complementação do benefício com desconto de Imposto de Renda, conclui-se que há contribuições por eles realizadas à previdência social, no período de vigência da Lei 7713/88, que sofreram tributação do Imposto de Renda na fonte.

Por fim, ficou ressalvada, no voto condutor, a possibilidade de demonstração, em face de execução do julgado, de que autores realizaram a contribuição para a entidade antes do recebimento da complementação da aposentadoria.

Pelo exposto, negou provimento aos embargos infringentes, vencido o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que lhes dava provimento.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

início

FURTO DE CARTÃO BANCÁRIO – DANO MORAL

Embargos infringentes foram opostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma, o qual, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e negou provimento ao recurso adesivo da autora. O objetivo do recurso era a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao apelo da CEF e deu provimento ao recurso adesivo para condenar a empresa pública a indenizar a demandante pelos danos morais causados a esta.

Ao analisar os argumentos expostos, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA focou a questão na existência ou não do dano moral sofrido pela embargante, aduzindo que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Pelo que observou no exame dos autos, a autora, pessoa do lar e de pequenos recursos, teve um sofrimento humano e psicológico, não causado somente por uma perda pecuniária, mas por um atentado a sua personalidade e a sua tranqüilidade, na medida em que se viu forçada, após a ocorrência do furto do seu cartão magnético, no interior da agência da CEF, a cancelar o referido cartão, sendo certo que o dinheiro subtraído fez muita falta à embargante, além do grande abalo emocional, a ponto de ter que ser socorrida por funcionários da própria agência bancária. Esse abalo foi testemunhado pelo próprio juiz de primeiro grau, durante o depoimento prestado na audiência de instrução.

Afere-se, portanto, que os fatos expostos nos autos, associados às condições da embargante, dão ensejo à reparação ao dano moral sofrido.

Por tais fundamentos, concedeu parcial provimento aos embargos infringentes para reformar o acórdão da Sexta Turma, para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de dois mil reais a título de danos morais, condenando a referida empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200151010236341/RJ](#) (DJ de 5/12/2008, p. 125)

– Relator : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV – EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Os autores ajuizaram ação ordinária em face da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, motivada pelo fato de seu filho ter contraído o vírus da AIDS e falecido em virtude de transfusão de sangue contaminado, atribuindo o doloroso episódio à completa omissão das autoridades sanitárias estadual e federal, bem como da rede hospitalar, no que concerne ao controle do sangue empregado nas transfusões e outros tratamentos. Como decorrência, pleitearam a condenação das réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos por inexistência de nexo de causalidade entre a ação do Estado no controle dos bancos sanguíneos e a contaminação do paciente pelo vírus da HIV, uma vez que os agentes públicos não poderiam realizar testes de algo que não tinham conhecimento.

Na apelação cível, a Oitava Turma Especializada reformou a sentença monocrática, julgando procedente o pedido, em parte, para condenar a União Federal e o Rio de Janeiro, solidariamente, e, respeitada a prescrição quinquenal ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada no equivalente a cem salários-mínimos para cada um dos apelantes, com juros e correção monetária.

Os embargos em comento se baseiam no voto vencido, o qual referendou o entendimento contido na sentença.

A Quarta Seção Especializada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, deu provimento aos embargos infringentes da União e do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo a sentença *a quo*. À época do contágio, não existia ainda um diagnóstico preciso sobre a AIDS, não podendo exigir, pelo fato mesmo, um teste eficiente que detectasse o mal na amostra de sangue do doador. Por conseqüência, não se poderia exigir dos entes federal e estadual a fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus da AIDS, se ao tempo de contaminação não havia previsibilidade do contágio pela transfusão de sangue.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 199251010567160/RJ](#) (DJ de 11/12/2008, p.

117) – Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

início

**MARCA INDUSTRIAL – REPRODUÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL**

Além da remessa necessária, feita pela Décima Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro, o acórdão em tela aborda a apelação de empresa de artigos esportivos ante sentença que julgou procedente o pedido formulado por empresa estrangeira, que objetivava a anulação de registro no INPI, relativo à marca “RUNBIRD ATHLETIC FOOTWEAR”, distinguindo “artigos para ginástica, esporte, caça e pesca, exceto roupas e acessórios de vestuário”, bem como a condenação da 2ª ré a se abster do uso da marca e ao pagamento de indenização pelo prejuízo causado à autora.

Sustentou, em seu arrazoado, que sempre agiu de boa fé e no exercício regular do direito; que a empresa estrangeira, à época dos fatos, não agia no Brasil e, portanto, não era por ela conhecida, uma vez que não mantinha atividades comerciais no país; que a referida empresa não conseguiu comprovar a notoriedade de sua marca, principalmente no território brasileiro, à época da concessão do registro marcário em seu nome e que, portanto, não seria correta, na espécie, a legislação que fundamentou a sentença monocrática, baseada no artigo 126, da Lei 9279/96, bem como no artigo, 6 bis, da Convenção de Paris; que para ser notoriamente conhecida à época dos fatos narrados na primeira demanda, a empresa estrangeira deixaria ser titular de registro marcário no Brasil, uma vez que vigorava, então, a Lei 5772/71, antigo Código de Propriedade Industrial; que realizou pesados investimentos na marca da qual era titular, e que deveria ser ressarcida pela impossibilidade de usar tal marca em consequência da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

O Relator, Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, analisou, inicialmente, a questão da competência em relação aos pedidos de condenação da 2ª ré a se abster do uso da marca e ao pagamento de indenização pelo suposto prejuízo causado à autora.

Acentuou que a competência cível da Justiça Federal é determinada, basicamente, em razão da pessoa, em razão da matéria e em termos funcionais. Aduziu que a ação está na Justiça Federal, não em razão da matéria, mas em virtude da presença de uma autarquia federal – o INPI – razão pela qual faz-se necessário verificar, no caso concreto, se o mesmo é parte legítima para aquele pedido que está

sendo postulado.

A questão referente ao registro da marca diz respeito ao INPI, porém as questões envolvendo abstenção de uso da marca ou perdas e danos, quando estas últimas são pleiteadas tão-somente em face do particular, não dizem respeito ao INPI, motivo por que a Justiça Federal não pode ser considerada competente para apreciar essas matérias, competência que pertence à Justiça Estadual.

Quanto ao mérito, somente o registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial garante o direito de propriedade e de uso exclusivo ao titular da marca, a não ser que se trate de marca notoriamente conhecida. Além disso, é proibido o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada.

Na hipótese, observou o Relator que a marca registrada pela apelante (depósito em 19/04/91) consiste na reprodução da marca autora (depósito em 29/08/88), o que demonstra a clara deliberação da apelante de utilizar a mesma marca. Pelo exposto, impõe-se a anulação do registro da marca deferido à apelante.

Por unanimidade foi negado provimento à remessa necessária e julgado prejudicado o agravo retido; e, por maioria, parcialmente provida a Apelação tão-somente para reconhecer incompetência da Justiça Federal para exame dos pedidos de abstenção de uso da marca e perdas e danos.

Precedentes:

STJ: Resp 341583/SP (DJ de 9/9/2002, p. 231).

TRF-2: [AC 200051010310135/RJ](#) (DJ de 12/10/2006, pp. 163/166); [AC 199951010040371/RJ](#) (DJ de 11/3/2008, p. 73); [AC 9702314151/RJ](#) (DJ de 26/06/2002, p. 180); [REO 200102010381727/RJ](#) (DJ de 16/9/2004, p. 120); [AG 9802417289/RJ](#) (DJ de 15/3/2001); [AC 9302035077/RJ](#) (DJ de 4/8/1998, p. 100); [AC 9002263066/RJ](#) (DJ de 30/1/2003, p. 148).

[APELAÇÃO CÍVEL 199451010428624/RJ](#) (DJ de 19/12/2008, p. 59) – Relator Juiz Federal Convocado
ALUISIO GONÇALVES.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: AVERBAÇÃO, LIMITAÇÕES, ONEROSIDADE, ROYALTY.

Indústria de produtos eletrônicos apelou de sentença que denegou a

segurança, com a qual era objetivada a exclusão do certificado de averbação do contrato, celebrado entre a impetrante e uma indústria fonográfica, da limitação referente à remessa de *royalties*, para que pudesse remeter de forma integral o valor estipulado no contrato.

Ao denegar a segurança, o juiz *a quo* fundamentou sua sentença no acordo TRIPS, ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo 30, internalizado através do Decreto 1355/94, que prevê o uso de medidas reguladoras visando a um controle de práticas de concorrência desleal ou condições que impeçam a transferência de tecnologia em contratos de licença.

Ponderou em sua decisão, o magistrado, que cabe ao INPI avaliar se a licenciadora busca assegurar, pelo monopólio conferido pela patente, o exercício abusivo da posição dominante na relação contratual para maximizar os seus lucros, de forma a impedir o desenvolvimento tecnológico local. Aduziu que o contrato em questão se apresenta de forma desproporcional, já que a relação contratual está desequilibrada em desfavor da empresa nacional, violando o princípio da função social da patente.

Para a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, que relatou o acórdão, a atuação do INPI, ao examinar os contratos que lhe são submetidos para averbação ou registro, pode e deve avaliar as condições nas quais os mesmos se firmaram, em virtude da missão que lhe foi confiada por sua lei de criação, a Lei 5648/70. Em última análise, a meta fixada para o INPI é dar efetivação às normas de propriedade industrial, mas sem perder de vista as funções social, econômica, jurídica e técnica das mesmas e considerando sempre o desejável desenvolvimento econômico do país.

Mesmo não desconhecendo que um número considerável de doutrinadores entende que, com a eliminação do parágrafo único do artigo 2º, de sua lei de criação, o INPI deixou de ter essa função de intervir no contrato de transferência de tecnologia, a Relatora entende que a nova legislação, ao revogar o mencionado parágrafo, só retirou da autarquia o juízo de conveniência e oportunidade da contratação, isto é, o poder de definir quais tecnologias seriam as mais adequadas ao desenvolvimento econômico do País, que agora é unicamente das partes contratantes. Persiste, todavia, a seu juízo, o poder de reprimir cláusulas abusivas, especialmente as que envolvam pagamentos em moedas estrangeiras.

Ressaltou que é a averbação ou o registro no INPI que possibilita e viabiliza a remessa de valores em moeda estrangeira prevista no contrato, constituindo-se em

ato essencial e obrigatório para ser autorizada pelo Banco Central.

No caso em análise, a internet, ao disponibilizar, de forma legal ou ilegal, a possibilidade de acesso infinito a músicas, veio a afetar, seriamente, a indústria fonográfica, acarretando de forma brutal a queda do preço dos CD's, ante a inegável lei da oferta e da procura. Com esse aspecto, a fixação de um royalty, baseado, única e exclusivamente, em um valor absoluto incidindo sobre a venda de cada disco, tornou-se uma cláusula abusiva, merecendo a intervenção do INPI nas condições do contrato.

Aduziu a Relatora que o artigo 40.2 do TRIPs faculta às legislações nacionais a adoção de medidas para controlar ou impedir práticas de licenciamento abusivas, que tenham efeitos adversos sobre a concorrência, que é a hipótese dos autos.

Por derradeiro, entendeu como bastante razoável e proporcional o percentual de 5 % fixado.

Com o entendimento de que o INPI não atuou de forma ilegal ou abusiva, negou a Relatora provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

[AMS 200651015041578/RJ](#) (DJ de 4/12/2008, p.43) – Relator: Desembargadora Federal LILIANE

RORIZ

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO

Empresa de administração apelou de sentença que, nos autos de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido de devolução do prazo recursal na esfera administrativa, bem como a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa.

Em suas razões de apelante, alegou que o processo administrativo-fiscal correu a sua revelia, uma vez que não foi intimado de nenhum ato processual, sendo-lhe negada a oportunidade de defesa. Ressaltou que foi remetida intimação postal com aviso de recebimento ao antigo endereço da empresa impetrante que, por não mais se encontrar naquela localidade, foi determinada a intimação do sócio-administrador da empresa, o qual também já não mais residia no endereço constante

da intimação; que a Fazenda Nacional lavrou Termo de Revelia, ante a ausência de manifestação dos interessados, promovendo a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal; que não foi observado o novo endereço do representante legal da empresa, o qual era do conhecimento da Fazenda Pública. Sustentou, finalmente, a ilegalidade e a nulidade do processo administrativo, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a existência de direito líquido e certo de apresentar ampla defesa na esfera administrativa.

Para o Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, a sentença não merece reforma, citando o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e que dispõe, em seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo.

O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no § 4º, do referido artigo 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei.

O próprio impetrante reconhece que tanto o endereço da empresa, quanto o de seu representante legal se encontravam desatualizados por ocasião das intimações. E a jurisprudência é predominante no sentido de que o aviso de recebimento de intimação, entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo.

Não vislumbrando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, negou provimento ao recurso.

Precedentes:

TRF-1: AMS 199801000168112/MG (DJ de 25/6/1999, p. 543).

TRF-2: [AMS 9102002450/RJ](#) (DJ de 14/5/1991); AI 200702010149932/RJ (DJ de 9/5/2008, pp. 756/760).

TRF-4: AG 200704000173600/RS (DE de 25/9/2007); AC 200671000038083/RS (DE de 18/7/2007).

[AMS 200551010076719/RJ](#) (DJ de 16/12/2008, pp. 65 e 66) – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA.

4ª TURMA ESPECIALIZADA

início

ARROLAMENTO DE BENS – CONSTITUCIONALIDADE

Sentença concedeu, parcialmente, a segurança para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de averbar o termo de arrolamento de bens das impetrantes nos órgãos competentes. Entendeu constitucional a exigência do arrolamento, mas considerou que o seu registro, antes da constituição definitiva do crédito tributário, poderia abalar a reputação do contribuinte de maneira desarrazoada.

Ao apelar da decisão, as impetrantes - empresas internacionais de transporte aéreo – sustentaram que a figura do arrolamento de bens, prevista no artigo 64, da Lei 9532/97, viola o artigo 5º, LIV, da Constituição, pois afeta a disponibilidade dos bens arrolados, principalmente nos casos em que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído. Sustentaram ainda a ofensa ao princípio da ampla defesa, pois, com a lavratura do auto-de-infração e do termo de arrolamento de bens, só posteriormente seria possível apresentar a defesa, quando já indisponíveis os bens da parte.

A União também apelou, alegando que o arrolamento não indisponibiliza bem algum, sustentando que a exigência legal é um dever acessório, de natureza administrativa, ou seja, a comunicação do contribuinte à autoridade fiscal da prática de ato de transmissão, alienação ou oneração do patrimônio. Aduziu que o sigilo fiscal não está erigido à categoria de direito ou garantia individual, não possuindo, nem ao menos, tratamento constitucional, afirmando que a regra do artigo 64, da Lei 9532/97, constitui mitigação da regra do artigo 198, do Código Tributário Nacional, não sendo com ele incompatível, mas, sim, consistindo em regra de isonomia.

Para o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. De acordo com a redação do artigo 64, da Lei 9532/97, o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem pelo sujeito passivo. Apenas acresce, aos deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento, ou seja, tais operações não estão vedadas, apenas sujeitas à comunicação mencionada, sob pena da sanção

prevista no §4º, do artigo retroreferido. E o fato de o crédito tributário não ter sido definitivamente constituído não altera essa conclusão.

Quanto à alegada violação à ampla defesa, também é improcedente. Não apenas porque, apesar de não existir previsão de prévia manifestação do contribuinte em relação à efetivação do arrolamento, sua irresignação não é obstada, pois disporá dos direitos de petição e o de acesso ao judiciário, mas também porque o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente lhe impõe um dever administrativo, que deriva de lei.

Com os argumentos expostos, entendeu que a sentença deve ser mantida, no ponto em que considerou constitucional o arrolamento de bens. No entanto, entendeu necessária a reforma do *decisum* quando considera que o registro do arrolamento fere o disposto no artigo 198, do Código Tributário Nacional. Negou, assim, provimento à apelação das empresas de transporte aéreo e deu provimento à apelação da União e à remessa necessária.

Precedentes:

STJ: REsp 689472/SE (DJ de 13/11/2006, p. 227)

TRF-4: AMS 200570050029393/PR (DJ de 15/3/2006, p. 353).

TRF-5: AMS 200283080011557/PE (DJ de 29/8/2005, p. 676).

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200051010023584/RJ](#) (DJ de 12/12/2008, p. 227) –

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

DANO AMBIENTAL – DERRAMAMENTO DE ÓLEO

O IBAMA apelou de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela TRANSPETRO – PETROBRAS TRANSPORTE S/A, visando à anulação de multa imposta pela referida autarquia, em virtude do derramamento de quatro mil litros de óleo na Baía da Ilha Grande. Sustentou não se verificar a alegada duplicidade de autuações.

Na inicial, a TRANSPETRO alegou que o recurso administrativo foi inadmitido,

por intempestivo, motivo pelo qual foi mantido o auto de infração. Argüiu a incompetência do agente fiscal do IBAMA para a aplicação da penalidade e que o ato administrativo não foi precedido do necessário laudo técnico prévio, elaborado pelo órgão competente que identificasse a dimensão do dano ambiental. Já o IBAMA sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. E se reportou ao laudo técnico elaborado para a quantificação do dano, cujo cálculo fixou a quantia de vinte e cinco reais por litro de óleo derramado, em consonância com as leis ambientais vigentes e com o preceito constitucional que impõe ao Poder Público o dever de garantir ao cidadão o direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Na sentença, a magistrada afastou a preliminar de ilegitimidade. No mérito, entendeu que a impetrante foi autuada em duplicidade pela mesma infração, assinalando que a atribuição para a lavratura do auto de infração seria da Confeitaria dos Portos. Observou, ainda, que a tipificação no artigo 54, V, da Lei 9605/98 seria incorreta, porque tal dispositivo impõe a aplicação de pena de prisão, o que somente seria atribuição do Ministério Público, que é quem detém a titularidade da ação penal.

Ao julgar o recurso do IBAMA e também a remessa necessária, a Quinta Turma Especializada, por maioria, deu provimento a ambas, na forma do voto do Relator, Desembargador Federal CRUZ NETTO.

Para o Relator, o IBAMA, como consequência do poder de polícia que detém, (assim como Capitania dos Portos) tem competência para conceder licenças, fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que cause degradação ambiental. A única exigência que se faz é que o exercício desse poder observe os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o interesse público, a legalidade e a ampla defesa. Igualmente, não há que se alegar violação ao princípio da legalidade pelo fato de ter a autoridade administrativa, se baseado no artigo 54, V, da Lei 9605/98. Ao proferir a sentença, a magistrada entendeu que tal dispositivo cria inflação penal, não podendo a autoridade administrativa impor penalidade com base no mesmo, pois isto feriria o princípio constitucional que define o Ministério Público como detentor da ação penal, o que, a juízo do Relator, não ocorre, pois as normas ambientais têm caráter misto e de uma mesma violação surgirá a possibilidade de sanção em diferentes planos.

Quanto à alegação de duplicidade de autuações, também não cabe razão à

apelada. Embora os danos ambientais se refiram ao mesmo navio, um dos autos de infração foi lavrado em Angra dos Reis, e o outro se refere ao Terminal da Ilha d'Água.

Com essas razões, providas a apelação e a remessa necessária, foi reformada a sentença e denegada a segurança.

Precedentes:

TRF-2: [AG 200602010054143/RJ](#) (DJ de 3/12/2007, pp. 287 e 288).

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200151010049085/RJ](#) (DJ de 9/12/2008, p. 205) –

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

FINANCIAMENTO DE TÁXI – MORTE DO MUTUÁRIO - QUITAÇÃO

A Caixa Econômica Federal apelou de sentença que a condenou a quitar o contrato de mútuo para financiamento de táxi, assegurando a posse e a guarda do veículo à autora, em face do óbito do mutuário.

A ação foi intentada pela autora com o objetivo de ver quitado o contrato de mútuo, firmado para seu falecido marido com a ré, alegando que as prestações estavam em dia e o contrato previa a quitação do saldo devedor em caso de morte.

A decisão de primeiro grau acolheu o pedido por entender que, diante dos documentos inclusos nos autos, seria injustificável a recusa da CEF em proceder à quitação do financiamento, considerada a previsão expressa no contrato.

Sustentou a apelante a ilegitimidade ativa da viúva, considerando que deveria constar no pólo ativo o espólio do *de cujus*, alegando a empresa pública também a própria ilegitimidade passiva, por não ter responsabilidade sobre a quitação do compromisso, que pertencia à seguradora. No mérito, alegou a adulteração grosseira do documento, sendo a sentença, nesse aspecto, prêmio e incentivo à fraude.

O Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, que relatou o processo, afastou, de imediato, a ilegitimidade ativa da autora para a propositura da presente ação. Com a morte do financiado, o cônjuge supérstite tem legitimidade para

demandar em prol do único bem objeto da herança, aduzindo o Relator que, como preceitua o CPC, nos casos em que o inventário não tenha sido aberto, nem nomeado um inventariante, o espólio fica na posse do administrador provisório, a quem competirá, inclusive, a futura abertura de inventário, trazendo ao acervo os bens em sua administração. O cônjuge como administrador provisório é questão pacífica na doutrina e na jurisprudência.

De igual modo, afastou a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a empresa pública é responsável pela quitação do contrato, e a responsabilidade da seguradora é pelo pagamento da indenização, sendo, pois, a CEF, a primeira beneficiária de mencionado seguro.

Quanto ao mérito, não trouxe, a ré, qualquer comprovação da alegada falsidade do documento contratual, razão pela qual negou provimento ao recurso.

Precedentes:

TJERJ: AC 200700103199 (julgado em 10/4/2007).

[APELAÇÃO CÍVEL 199902010431229/RJ](#) (DJ de 2/12/2008, p. 229) – Relator: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PENSÃO ESTATUTÁRIA: RATEIO – COMPANHEIRAS

Pensionista apelou de sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido para anular a concessão de pensão estatutária a uma suposta companheira do “de cujos”, bem como a devolução dos pagamentos efetuados a esta desde os cento e vinte dias anteriores à data da impetração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido do pagamento dos atrasados, relativo ao período decadencial. No mérito, sustentou que a impetrante insurgiu apenas contra o fato de não ter sido notificada da decisão que determinou o rateio do pagamento da pensão e que não demonstrou a existência de ilegalidade no ato de concessão do

benefício à segunda impetrada. Afirmou, outrossim, que, além de a impetrante ter tido acesso ao processo administrativo, não comprovou que a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que determinou o rateio da pensão teria lhe causado danos efetivos. Por fim, ressaltou que o direito material, no caso o direito ao pensionamento, que tem caráter alimentar, não pode ser prejudicado por uma mera formalidade (notificação).

O Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Relator do feito, não encontrou razões nos argumentos da impetrante para reformar a sentença. Enfatizou que a apelante não impugnou diretamente a habilitação da outra pensionista, insurgindo-se, tão-somente, contra o fato de não ter sido intimada pessoalmente do ato que determinou o rateio do benefício. Tendo a segunda impetrada se habilitado tardiamente à pensão já concedida à impetrante, a decisão que determinou o rateio igualitário entre as duas beneficiárias encontrava-se plenamente amparada pela lei aplicável ao caso.

No caso, a falta de intimação pessoal da impetrante acerca da decisão que ordenou o rateio revela-se uma irregularidade cujo saneamento mostra-se desnecessário, por não configurar uma real violação do contraditório e da ampla defesa, pois o ato administrativo se baseou exclusivamente na lei e os fatos constitutivos do direito da segunda impetrada restaram comprovados.

Com apoio no princípio da razoabilidade, entendeu o Relator que, não havendo impugnação direta à habilitação da litisconsorte necessária, não há porque se pronunciar a nulidade do ato administrativo em questão, quando subsiste incontestável o direito material da segunda impetrada.

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200451010193770/RJ](#) (DJ de 9/1/2009, p. 44) – Relator:

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

IMPETRAÇÃO DE MANDADO PELA CEF EM FACE DE AUTORIDADE MUNICIPAL

A Caixa Econômica Federal agravou de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual,

tendo em vista que a autoridade coatora seria municipal, faltando competência à Justiça Federal para o julgamento do feito.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo, determinando a suspensão da ação principal até o julgamento final do recurso.

A Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM, não obstante a controvérsia jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema, entendeu que a competência é fixada em razão da presença de uma empresa pública federal como impetrante. E, diante dos precedentes apresentados, fixou a competência da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Espírito Santo, dando provimento ao agravo.

Precedentes:

STF: RE Ag R 266689/MG (DJ de 3/9/2004, p. 32).

STJ: CC 45709/SP (DJ de 18/9/2006, p. 247); CC 46512/RN (DJ de 5/9/2005, p. 198).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010009857/RJ](#) (DJ de 12/12/2008, p. 296) – Relatora: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD.